



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 009/2020

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 023/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 023/2020 de lavra do Chefe do Executivo, o qual visa, em linhas sintéticas, sobre alteração do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa às fls. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 009/011.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Vê-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37¹ da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Realizadas estas considerações objetivas, ora passamos à análise detida do mérito do Projeto de Lei.

1 Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a organização e funcionamento da administração municipal através de Decretos. Vejamos o texto da proposta:

Artigo 1º - O art. 58 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(.:)

XVIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Segundo a justificativa do autor a proposição visa o alinhamento da Lei Orgânica com a Constituição Federal, vez que houve alteração da redação do artigo 84, VI "a" da Constituição, pela Emenda Constitucional 032/2001.

Analiso.

De proêmio, analisando a Constituição do nosso Estado, verifico que não ha tal disposição naquela Carta, constando ainda no seu artigo 66, a obrigação da Lei para dispor sobre a organização e funcionamento da administração. Veja-se:

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei; (grifei e destaquei)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

E ainda em seu artigo 25, dispõe a necessidade da autorização da Casa Legislativa. Vejamos:

SEÇÃO II

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...);

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição; (grifei e destaquei).

Desta forma, tenho que a proposta vai de encontro ao disposto na Constituição do Estado, podendo sofrer Ação Direta de Constitucionalidade caso seja aprovada, pois estará na feição assimétrica que a norma estadual.

Noutro norte, tenho que o comando a ser alterado, sob a justifica de que a Carta Maior foi alterada, tenho que desde da publicação da Emenda 032/2001, que ocorreu em 11 de setembro de 2001, a Lei Orgânica vem sendo aplicada, sem nenhuma oposição e implicação de qualquer natureza, o que a meu ver se trata de norma necessária.

Desta forma, tem-se que, na proposição analisada, se encontra restrições de natureza constitucional, de maneira que o parecer é pela sua inconstitucionalidade, de modo que se não se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele REPROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal NÃO ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto não é viável e constitucional.

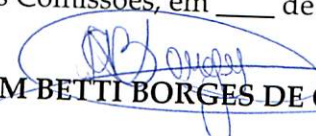


CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

A Exma(o). Sr^a. Ver^a. **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **CONTRÁRIOS** e, no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nº 023/2020 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2020.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA - Relatora.

V – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2020.

MANOEL MAZZUTTI NETO - Presidente.

VI – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2020.

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I – VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT”.

A iniciativa do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020 pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possui vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O art. 58 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XVIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;

a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

- b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.”

Em sua justificativa, alega o autor que, em virtude da alteração do Texto Constitucional, através da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi modificada a Competência do Presidente da República, que passaria a ser feita através de Decreto, e não mais através de leis especiais. Pretende, assim, estender tal disposição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, após tal modificação da Emenda 32/2001, tem a seguinte redação:

“Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- a) Organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Note, que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT”, deixou clara a intenção de tratar a matéria apenas por Decretos, pelos chamados regulamentos autônomos, pois retirou do Texto Constitucional a expressão “na forma da lei”, excluindo a matéria do processo legislativo.

Desta forma, o projeto preenche as condições legais exigidas, o voto é pela sua **constitucionalidade**.

Por isso, o meu voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I – VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT”.

A iniciativa do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020 pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possui vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O art. 58 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:
(...)

XVIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;

a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

- b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.”

Em sua justificativa, alega o autor que, em virtude da alteração do Texto Constitucional, através da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi modificada a Competência do Presidente da República, que passaria a ser feita através de Decreto, e não mais através de leis especiais. Pretende, assim, estender tal disposição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, após tal modificação da Emenda 32/2001, tem a seguinte redação:

“Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- a) Organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Note, que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 023/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT”, deixou clara a intenção de tratar a matéria apenas por Decretos, pelos chamados regulamentos autônomos, pois retirou do Texto Constitucional a expressão “na forma da lei”, excluindo a matéria do processo legislativo.

Desta forma, o projeto preenche as condições legais exigidas, o voto é pela sua **constitucionalidade**.

Por isso, o meu voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2020.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

– Membro